



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

## **TERMO DE ADESÃO**

### **TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA ACESSO AO DIRETÓRIO DE IDENTIFICADORES DE CONTAS TRANSACIONAIS (DICT)**

Eu, Ministro **Luís Roberto Barroso**, Presidente deste **Conselho Nacional de Justiça**, ente em nome do qual firmo o presente Termo com o **Banco Central do Brasil** para acesso ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), nos termos da Resolução BCB nº 338, de 23 de agosto de 2023.

Por meio do presente Termo, manifesto plena ciência quanto às cláusulas estabelecidas neste instrumento, às disposições do Regulamento para Acesso ao DICT, aprovado pela Resolução BCB nº 338, de 2023, e às demais normas aplicáveis, as quais passam a fazer parte deste Termo, comprometendo-me, em nome do ente público acima identificado, ao seu fiel e integral cumprimento e observância.

Declaro, ainda, estar ciente das obrigações abaixo especificadas, comprometendo-me, em nome do ente público acima identificado, a cumpri-las fiel e integralmente:

I - zelar pelo uso adequado do mecanismo de consulta disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, com observância ao direito à privacidade e às regras de restrição de acesso a informações previstas na legislação aplicável;

II - indicar, por meio de documento firmado pela autoridade competente, agente público ou componente administrativo responsável pelo gerenciamento das informações de que trata o Regulamento para Acesso ao DICT, a quem caberá a administração e a fiscalização no âmbito do ente aderente;

III - indicar, por meio de documento firmado pela autoridade competente, os nomes dos másteres para credenciamento no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen);

IV - manter, no mínimo, 2 (dois) másteres cadastrados, informando imediatamente ao Banco Central do Brasil o afastamento de qualquer deles da função, para o fim de seu descredenciamento no Sisbacen;

VI - cadastrar, em sistema interno do ente aderente, as pessoas autorizadas a consultar o DICT, por meio da conta de serviço;

VII - descadastrar, em sistema interno do ente aderente, as pessoas não mais autorizadas a consultar o DICT, por meio da conta de serviço;

VIII - utilizar informações obtidas no DICT exclusivamente para o fim estipulado no Regulamento para Acesso ao DICT, promovendo, para os fins de responsabilização administrativa ou criminal, a apuração de ocorrências de uso indevido do mecanismo de consulta;

VIII - cessar, definitivamente, a prática de envio de ofícios de consulta ao DICT por meio do Protocolo Digital do Banco Central do Brasil;

IX - utilizar seus próprios meios (equipamentos com acesso à internet e linhas de comunicação) para acessar os mecanismos oferecidos pelo Banco Central do Brasil; e

X - promover adequadas coleta e guarda, preferencialmente em meio eletrônico e com armazenamento em servidor seguro, do consentimento expresso do titular dos dados, na hipótese de acesso realizado nos termos do art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Brasília/DF

A data do documento corresponde à da assinatura

Ministro **Luís Roberto Barroso**



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 30/01/2025, às 14:55, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2079876** e o código CRC **EFF495D9**.

---

15872/2024

2079876v4